



Processo TC 05762/13

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração – Embargos de Declaração

Denunciante: DSG Construção e Incorporação Imobiliária Ltda. / Dimas Soares Gondim

Denunciados: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto / Alex Antônio Azevedo Cruz / Júlio César de Arruda Câmara Cabral / Rennan Trajano Farias

Advogado: Stanley Marx Donato Tenório (OAB/PB 12660)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Denúncia. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Pagamento irregular de despesas. Conhecimento e procedência da denúncia. Imputação de débito solidária aos ordenadores da despesa. Aplicação de multa. Comunicação aos interessados. Recomendação. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento. Restabelecimento da ordem procedimental. Deliberação colegiada para remessa à Auditoria e ao Ministério Público. Conhecimento do recurso e encaminhamento na forma do art. 229, § 2º do Regimento Interno do TCE/PB. Inocorrência de omissão ou contradição. Não provimento do recurso

## ACÓRDÃO AC2 – TC 00825/21

### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 16340/19 – fls. 175/179) manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças de Campina Grande), interposto em 02/03/2019, sustentando haver contradição e omissão no Acórdão AC2 – TC 03392/18, proferido pela colenda 2ª Câmara quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado em face do Acórdão AC2 – TC 00872/16, que tratou do exame da denúncia formulada a partir do Documento TC 04586/13, pelo qual o Senhor DIMAS SOARES GONDIM, representante legal da empresa DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, noticiou irregularidade no pagamento do empenho 4239/2012 (valor de R\$175.677,24), cuja parte da quitação não fora efetivamente creditada na conta da referida firma.



Processo TC 05762/13

**Alegou, como sendo a contradição:**

1. *A Auditoria, em fase de instrução, apurou as seguintes irregularidades relativas à Nota de Empenho 4239/2012:*
  - 1.1. *Duas transferências, nos valores de R\$91.500,00 e R\$50.000,00, realizadas em 06 e 19/09/2012, respectivamente; a primeira não teria sido creditada na conta corrente da DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., credora denunciante, mas em conta corrente da própria Prefeitura Municipal de Campina Grande – PMCG (26.110-6);*
  - 1.2. *Nada obstante, a despesa constava como empenhada e paga, razão pela qual entendera a Auditoria que a documentação comprobatória continha informações inverídicas;*
  - 1.3. *Em momento ulterior, constatou a Auditoria que o valor de R\$91.500,00 servira para o pagamento das seguintes despesas: Sr. HERCÍLIO PEDRO GOMES – ME, Nota de Empenho 1658 no valor de R\$17462,50; INSTITUTO BRASILEIRO PRO-CIDADANIA no valor de R\$74.036,20; afinal, débito, a título de tarifa, no valor de R\$1,30, totalizando o valor total de R\$91.500,00 movimentado através da conta corrente 26.110-6 da PMCG;*
2. *Concluíra a Auditoria, portanto, a ocorrência de lançamento contábil em duplicidade, fato que, além de alterar a disponibilidade de recursos da PMCG, redundara em presunção de saída efetiva de R\$91.500,00 sem comprovação/finalidade;*
3. *Desse modo, tem-se que ocorreram os pagamentos de R\$50.000,00 à pessoa jurídica credora denunciante (DSG) e R\$91.500,00 às demais pessoas jurídicas referidas no item 1.3;*
4. *Conclui-se, portanto, que a duplicidade de lançamento contábil gerou presunção de dispêndio, não a efetiva comprovação deste, conforme entendimento da própria Auditoria, veja-se:*

*“Ocorre que, no momento em que foi registrado o pagamento do empenho nº4239/12 na contabilidade da Prefeitura, independentemente da ocorrência dos pagamentos das outras despesas prefaladas, houve alteração nas disponibilidades de recursos no sistema contábil-financeiro devido à alteração nas disponibilidades de recursos da Entidade Municipal, ou seja, todo lançamento/registro de*



Processo TC 05762/13

*pagamento diminui o saldo das disponibilidades. Para que não houvesse influência nas disponibilidades, deveria ter sido realizado o estorno do pagamento deste empenho, com sua respectiva inscrição em restos a pagar, mas não foi o que ocorreu. Assim, houve registro de pagamento da despesa por meio do empenho nº4239/12, mas, como os recursos não foram recebidos pelo credor, fica caracterizada a saída efetiva de R\$ 91.500,00 sem comprovação de sua destinação/finalidade.” (fl.100).*

5. *Existente o juízo presuntivo, nenhum ato foi imputado ao Embargante, que, apesar disso, foi condenado a devolver o valor de R\$91.500,00 e suportar o pagamento de multa no valor de R\$7.882,17;*
6. *Eminentes Conselheiros, diante do contexto descrito pelo Embargante, entende este conter o acórdão do Recurso de Reconsideração contradição a reclamar trato adequado, vez que, a despeito de restar consignado inexistência de elementos capazes de reformá-lo, mantendo-o integralmente, restou consignado o seguinte:  
“Na fase recursal o Órgão de Instrução concluiu que nos termos da LC nº15/2002, os indicados como responsáveis pelo desvio de recursos tinham competência para realizar transações financeiras que deram causa ao dano e, segundo a Auditoria, o Recorrente deveria, junto ao Banco do Brasil, buscar provas da não participação nas transações financeiras enfocadas nos presentes autos, uma vez que a confirmação das transferências era de sua responsabilidade, na condição de Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, com uso de senha pessoal e intransferível”.*
7. *A contradição vislumbrada cinge-se justamente ao fato de não ter o acórdão recorrido mencionado efetiva transação financeira realizada pelo Embargante, fato apontado no acórdão ora embargado. Desse modo, é ilógico e, por conseguinte, contraditório manter-se integralmente o acórdão recorrido, negando-se provimento ao recurso de reconsideração interposto, apontando atos/fatos inexistentes concomitantemente;*
8. *Perceba-se que o dano ao erário foi presumido com base em prática contábil (duplicidade em lançamento) e não com base em transação financeira, de sorte que não se pode, no caso, imputar ao Embargante a responsabilidade por ato contábil, vez que absolutamente distinto ao contexto das suas atribuições;*



Processo TC 05762/13

9. *Desse modo, requer-se a acolhida dos embargos de declaração neste tópico, a fim de suprimir as considerações equivocadas lançadas no acórdão embargado, mantendo-se, de fato, integralmente, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados no acórdão recorrido;*
10. *Caso haja entendimento reverso, entendendo por improcedente a condenação do Embargante, que seja suprimido o texto, acolhendo-se o recurso interposto por consequência lógica;*

**Apontou, ainda, a omissão a seguir:**

11. *Como consequência da contradição apontada, não é despiciendo destacar que o acórdão embargado também não enfrentou o ponto nodal da discussão jurídica, qual seja apontar qual ato, ou atos, realizado pelo Embargante revestido pela evidência de ilicitude, uma vez que os fatos constatados pela Auditoria adstringem-se a atos contábeis e não efetivos pagamentos;*
12. *A razão para tal reclamo, ressalte-se, cinge-se justamente ao fato de ter o Embargante destacado estar sendo responsabilizado por ato não realizado por ele, ou seja, estar a Corte de Contas julgando-o culpado com base em **presunção ou responsabilidade objetiva**, institutos vedados pelo ordenamento jurídico pátrio;*

**E requereu, ao final:**

13. *Desse modo, requer-se a acolhida dos embargos neste tópico, a fim de apresentar-se o ato, ou atos, realizado pelo Embargante envolto pela ilicitude a reclamar a imputação de multa e a cominação de devolução de recurso público, caso entenda essa Turma pela manutenção da responsabilidade do Embargante;*
14. *Ante o expendido, requer-se:*
  - 14.1. *A acolhida dos embargos de declaração, a fim de elidir a contradição apontada, de sorte a suprimir os fundamentos fáticos apresentados no acórdão embargado, mantendo-se, de fato, integralmente, os termos do acórdão recorrido;*
  - 14.2. *A acolhida dos embargos de declaração, a fim de elidir a omissão apontada, apresentando o ato, ou atos, realizados pelo Embargante, envolto pela ilicitude a reclamar a imputação de débito e a cominação de multa;*



Processo TC 05762/13

14.3. *afinal, caso entenda por equivocada a decisão embargada, sobretudo diante dos argumentos apresentados, que seja elidida a responsabilidade do Embargante, vez que os atos apontados não guardam nexos com as atribuições de Secretário de Finanças no âmbito da responsabilidade apresentada em modelagem genérica (responsabilidade objetiva).*

Despacho da relatoria, datado de 25/03/2019, nos seguintes termos (fls. 185):

*À DIAGM I para análise do recurso apresentado para subsidiar a decisão. Em sede de Embargos de Declaração cabe tão-só verificar eventual contradição ou omissão conforme alegado.*

A Auditoria examinou a matéria e emitiu relatório, datado de 20/05/2021 (fls. 189/191), com as conclusões a seguir reproduzidas:

Atendendo ao despacho exarado, às pág. 185, do Relator Conselheiro Andre Carlo Torres Pontes, para que a Auditoria, analise o Doc. TC Nº 16340/19 – Embargo de Declaração – pág. 175/180, temos a relatar o que segue:

Os Embargos Declaratórios, estão previstos tanto na Lei Orgânica do TCE-PB, quanto no Regimento Interno do TCE-PB, que assim disciplinou:

#### **LEI ORGÂNICA**

“Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.”

#### **REGIMENTO INTERNO**

“Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

...

**Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.”.** (grifo nosso)

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto e lastreado no que determina explicitamente o Regimento Interno, esta Auditoria, fica impossibilitada de analisar o referido recurso, por extrapolar suas atribuições e/ou competências.

É o Relatório.



Processo TC 05762/13

Atendendo à observação da Auditoria, foi lavrada a Resolução Processual RPL - TC 00006/21, pela qual se decidiu (fls. 192/201):

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05762/13**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças de Campina Grande), sustentando haver contradição e omissão no Acórdão AC2 – TC 03392/18, proferido pela colenda 2ª Câmara quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado em face do Acórdão AC2 – TC 00872/16, que tratou do exame da denúncia formulada a partir do Documento TC 04586/13, pelo qual o Senhor DIMAS SOARES GONDIM, representante legal da empresa DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, noticiou irregularidade no pagamento do empenho 4239/2012 (valor de R\$175.677,24), cuja parte da quitação não fora efetivamente creditada na conta da referida firma, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

**I)** preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e

**II)** **REMETER** o processo à Auditoria para esclarecer as eventuais contradições e omissões inerentes à instrução levantadas pelo Embargante.

A Auditoria, então, examinou o recurso e lavrou relatório às fls. 208/215, assim concluindo sua análise:

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, essa Auditoria **opina** pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, em razão de se cumprir os requisitos de admissibilidade, e pelo seu **desprovimento em relação ao mérito**, tendo em vista a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03392/18 – Recurso de Reconsideração, mantendo-se na íntegra os termos do mesmo.

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Processo TC 05762/13

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

O recurso interposto atende aos requisitos de competência e tempestividade, e tem por escopo a elucidação de supostas contradições e omissões no Acórdão AC2 – TC 03392/18, proferido pela colenda 2ª Câmara quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado em face do Acórdão AC2 – TC 00872/16, que tratou do exame da denúncia formulada a partir do Documento TC 04586/13, pelo qual o Senhor DIMAS SOARES GONDIM, representante legal da empresa DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, noticiou irregularidade no pagamento do empenho 4239/2012 (valor de R\$175.677,24), cuja parte da quitação não fora efetivamente creditada na conta da referida firma.

Assim, o recurso mostra-se adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado devidamente representado.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

#### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, cabe acolher a manifestação da Auditoria (fls. 210/214):

##### **II – Do Mérito**

##### **Argumentos do Embargante**

Os embargos de declaração foram apresentados às fls. 175/179. De forma resumida, o embargante aponta a existência de supostas contradição e omissão na decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03392/18 – Recurso de Reconsideração.

Inicialmente, e em apertada síntese, apontou suposta contradição do Acórdão ora combatido, alegando que tal decisão inovou em relação ao Acórdão AC2-TC 00872/16 – Decisão Inicial. Argumentou que no primeiro Acórdão não houvera menção a efetiva transação financeira realizada pelo embargante. Alegou que o dano ao erário fora presumido com base em prática contábil de duplicidade de pagamento e não com base em transação financeira, requerendo assim a não imputação da irregularidade ao embargante, em virtude de não constar dentre as atribuições do mesmo a responsabilidade pela prática de atos contábeis.



Processo TC 05762/13

Alegou também, em breves relatos, suposta omissão constante no supramencionado Acórdão, que teria sido silente ao apontar quais os atos realizados pelo embargante foram revestidos de ilicitude. Invoca que os fatos constatados pela Auditoria dizem respeito a atos contábeis e não efetivos pagamentos. Alegou que o embargante fora julgado por ato supostamente não praticado por ele, tendo esta Corte de Contas o julgado com base na presunção da responsabilidade objetiva.

### **Entendimento da Auditoria**

#### **I – Da Suposta Contradição**

Essa Auditoria entende que a suposta contradição apontada pelo embargante não merece prosperar. Ao compulsar os autos, bem como as decisões constantes nos Acórdãos AC2-TC 00872/16 – Decisão Inicial e AC2-TC 03392/18 – Recurso de Reconsideração, verifica-se que toda a instrução processual foi no sentido da **irregularidade em virtude da saída de recursos sem comprovação de destinação**, e isso pode ser observado com uma simples leitura dos relatórios de análise de defesa (fls. 55/58; fls. 80/86) e de recurso de reconsideração (fls. 136/145) presente nos autos.

Não é verdade o que alega o embargante de que houve inovação quando da análise do recurso de reconsideração ao apontar irregularidade em transação financeira e não em mera falha contábil de duplicidade de pagamento, que supostamente tenha sido o fundamento da decisão inicial. Primeiro, porque a decisão prolatada em inicial não fora com o fundamento de mera falha contábil, e sim, com base na saída de recursos sem comprovação de destinação. Segundo, porque o indício de fraude de extrato bancário apontado pela Auditoria no relatório de recurso de reconsideração não configura inovação quanto a fundamentação, mas sim fato que corrobora com a irregularidade observada, atacando a forma e não o conteúdo da mesma.

Com o fito de aclarar de forma derradeira a inexistência de contradição, e corroborar com o que já fora apontado, essa Auditoria apresenta os extratos bancários da conta corrente nº 26110-6/PMJC (Pró Jovem). O primeiro extrato fora encaminhado pela Sra. Miriam de Lourdes Mariz de Assis, gerente de relacionamento da agência 0063-9 do Banco do Brasil, e consta à fl. 3 do Doc. 22643/13, já o segundo extrato fora extraído do Sagres online.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

Processo TC 05762/13

BANCO DO BRASIL

extrato Conta Corrente

Correntista		CPF	Posição	Data de emissão				
Nome		06.993.917/0001-46	Setembro / 2012	13.09.2013				
PM CAMPINA GRANDE PTJC								
Agência (pref./adv)	OS	Conta nº / dv	Data de abertura					
0063-9	01	26.110-6	05.09.2011					
Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
27.08.2012		Saldo anterior						0,00
06.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000685007	91.500,00 C	
06.09.2012		470-Transferência on line	99026			660011000027717	17.462,50 D	
06.09.2012		470-Transferência on line	99026			662805000048270	74.036,70 D	
06.09.2012		345-BB CP Administrat Supremo				000070	1,30 D	0,00 C
12.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000013843	12.000,00 C	
12.09.2012		470-Transferência on line	99026			660063000028695	738,80 D	
12.09.2012		470-Transferência on line	99026			663331000042867	1.416,80 D	
12.09.2012		470-Transferência on line	99026			663331000061619	753,75 D	
12.09.2012		470-Transferência on line	99026			663331000076722	738,80 D	
12.09.2012		470-Transferência on line	99026			663331000076888	1.148,16 D	
12.09.2012		470-Transferência on line	99026			663331000076952	753,75 D	
12.09.2012		470-Transferência on line	99026			663331000814498	1.148,16 D	
12.09.2012		166-Emissão de DOC	13105			091201	1.148,16 D	
12.09.2012		166-Emissão de DOC	13105			091202	738,80 D	
12.09.2012		166-Emissão de DOC	13105			091203	1.148,16 D	
12.09.2012		166-Emissão de DOC	13105			091204	738,80 D	
12.09.2012		166-Emissão de DOC	13105			091205	738,80 D	
12.09.2012		166-Emissão de DOC	13105			091206	1.148,16 D	
12.09.2012		855-BB_CP Administrat Supremo				000070	359,10 C	0,00 C
13.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000086505	56.000,00 C	
13.09.2012		470-Transferência on line	99026			662805000048270	55.527,15 D	
13.09.2012		345-BB CP Administrat Supremo				000070	472,85 D	0,00 C

Fonte: Defesa (Doc. 22643/13 – fl. 3)

Extrato conta corrente		A33F051120419270004			
Governo		05/11/2012 11:24:06			
<b>Cliente - Conta atual</b>					
Agência	63-9				
Conta corrente	26110-6	PM CAMPINA GRANDE PTJC			
Período do extrato	09/2012				
<b>Lançamentos</b>					
Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/08/2012		Saldo Anterior			0,00 C
06/09/2012		+ Transferência on line	660.011.000.027.717	17.462,50 D	
06/09/2012		+ Transferência on line	662.805.000.048.270	74.036,20 D	
06/09/2012		BB CP Admin Supremo	70	91.498,70 C	0,00 C
12/09/2012		+ Transferência on line	660.063.000.028.695	738,80 D	
12/09/2012		+ Transferência on line	663.331.000.042.867	1.416,80 D	
12/09/2012		+ Transferência on line	663.331.000.061.619	753,75 D	
12/09/2012		+ Transferência on line	663.331.000.076.722	738,80 D	
12/09/2012		+ Transferência on line	663.331.000.076.888	1.148,16 D	
12/09/2012		+ Transferência on line	663.331.000.076.952	753,75 D	
12/09/2012		+ Transferência on line	663.331.000.814.498	1.148,16 D	
12/09/2012		Emissão de DOC	91.201	1.148,16 D	
12/09/2012		Emissão de DOC	91.202	738,80 D	
12/09/2012		Emissão de DOC	91.203	1.148,16 D	
12/09/2012		Emissão de DOC	91.204	738,80 D	
12/09/2012		Emissão de DOC	91.205	738,80 D	
12/09/2012		Emissão de DOC	91.206	1.148,16 D	
12/09/2012		BB CP Admin Supremo	70	12.359,10 C	0,00 C
13/09/2012		+ Transferência on line	660.063.000.086.505	24.289,58 C	
13/09/2012		+ Transferência on line	662.805.000.048.270	55.527,15 D	
13/09/2012		BB CP Admin Supremo	70	31.237,57 C	0,00 C
30/09/2012		SALDO			0,00 C
-----					
OBSERVAÇÕES:					
SOS Nordeste. Ajude vítimas da seca na Paraíba. Faça sua doação: agência 1618-7 conta 100.000-4					
Central de Atendimento BB 4004 0001 / 0800 729 0001 Para deficientes auditivos 0800 729 0088					
Transação efetuada com sucesso por: J2808197 RENNAN TRAJANO FARIAS.					

Fonte: Sagres online



Processo TC 05762/13

Ao compulsar os dois extratos, o segundo com indícios de adulteração e o primeiro encaminhado pela gerente de relacionamento da agência em que a Prefeitura tem conta junto ao Banco do Brasil, nota-se que o valor de R\$ 91.500,00 embora debitado da conta nº 85.007-1 (fl. 32 dos autos) não consta creditado na conta de destino no extrato constante no Sagres. Nesse mesmo extrato consta um crédito de R\$ 91.498,70 decorrente de uma retirada de aplicação financeira do Fundo BB CP Admin. Supremo, transação esta em valor divergente ao que consta no primeiro extrato, o verídico. Portanto, conclui-se que há indícios de fraudes nos extratos bancários encaminhados através do Sagres em relação as diversas contas da Prefeitura, com a finalidade de se “apagar os rastros” e encobrir os desvios de recursos públicos. Registre-se que situação similar já fora enfrentada por esta Corte quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura de Campina Grande (Proc. 05053/13) e da Secretaria de Finanças do Município (Proc. 10930/13), processos em que figuravam como sujeitos passivos os mesmos da presente denúncia, em que a prática de adulteração de extratos bancários a fim de “permitir” o desvio de recursos públicos também fora identificada e as contas julgadas irregularidades, inclusive com imputação de débito.

Portanto, com base em tudo que fora exposto, **conclui-se que a decisão constante no Acórdão AC2-TC 03392/18 não é contraditória com a que consta no Acórdão AC2-TC 00872/16 – Decisão Inicial**, muito pelo contrário, ambas complementam-se entre si, visto que a fundamentação que alicerçou o julgamento fora a mesma, qual seja, desvio de recursos públicos. A segunda decisão apenas adentrou no modo, no instrumental, no meio utilizado para que tais desvios fossem concretizados na prática. Esse meio foi a adulteração de extratos bancários.

## **II – Da Suposta Omissão**

Quanto a alegação de suposta omissão, entende-se que também não merecem prosperar os argumentos apresentados. Tais argumentos decorrem do que fora alegado no item anterior em que se suscitou a suposta contradição entre os Acórdãos. O embargante alega que as irregularidades observadas dizem respeito a mera falha contábil e não efetivo pagamento, além de invocar que o Acórdão fora silente ao apontar os atos eivados de ilicitude praticados pelo mesmo.

Em relação a primeira alegação, que a irregularidade decorreu de mera falha contábil, essa Auditoria já discorreu de forma completa e derradeira no subitem imediatamente anterior, demonstrando que não assiste razão ao embargante.



Processo TC 05762/13

Quanto ao suposto silêncio em relação aos atos eivados de ilicitude, essa Auditoria reforça o que já fora apontado pelo Órgão Técnico quando da elaboração do relatório de análise de recurso de reconsideração: a responsabilização do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Secretário de Finanças do Município à época, é decorrente da Lei Municipal Complementar nº 015/2002. É o §1º do art. 7º da mencionada Lei que estabelece a competência do agente político. Para melhor elucidação, reproduz-se tal excerto na íntegra abaixo.

Art. 7º (...)

§1º Compete ao **Secretário de Finanças**:

I. O cadastramento, o lançamento, a arrecadação e a fiscalização os tributos e outras receitas municipais;

**II. O recebimento, o pagamento, a guarda e a movimentação de recursos e de valores do município;**

**III. O registro e o controle contábil da administração orçamentária, financeira e patrimonial do município;**

IV. A fiscalização dos órgãos da administração central, encarregados do recebimento de recursos e outros valores;

V. O assessoramento dos demais órgãos quanto a assuntos financeiros;

**VI. A execução da programação financeira de desembolso;**

VII. A promoção da efetividade da execução orçamentária do município;

VIII. A administração do cadastro imobiliário municipal;

**IX. A presidência dos recursos fiscais do município;**

X. O rateio do volume de recursos disponíveis em atendimento das determinações prioritárias do executivo e o acompanhamento da efetiva execução financeira de desembolso;

**XI. A supervisão das atividades de auditoria especiais e de controle das despesas públicas;**

XII. A cobrança extrajudicial da dívida ativa, em articulação com a Secretaria de Assuntos Jurídicos;

XIII. A articulação e a consolidação das políticas públicas relativas às finanças municipais, bem como a captação de recursos externos;

XIV. A ação como agente representativo do poder público municipal nas questões correlatas às funções da Secretaria;

XV. O desenvolvimento de outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas pelo Prefeito. (grifos nossos)

Cita-se ainda a competência conjunta estabelecida no §8º, VIII, do art. 7º, da mesma Lei Complementar.

Art. 7º (...)

§8º Compete a Diretoria Financeira:

VIII. **Assinar cheques em conjunto com o Secretário nas contas correntes administradas pelo Município;** (grifos nossos)



Processo TC 05762/13

Ao analisar as atribuições legais previstas, e de cumprimento obrigatório pelo ex-Secretário, principalmente os itens destacados em negrito, verifica-se que o mesmo não pode se escusar da irregularidade apontada alegando que o referido Acórdão fora silente em identificar seus atos viciados. Ora, quem atribuiu a responsabilidade pelos atos praticados pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral fora a Lei, não precisando a decisão desta Corte reforçar de forma expressa tais competências legais, que inclusive foram enfrentadas no decorrer da instrução processual pelo Órgão Auditor.

Portanto, com base no exposto acima, verifica-se que a responsabilidade do ex-Secretário de Finanças, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, fora diretamente enfrentada nos autos do presente processo, bem como nas decisões prolatadas pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, **não subsistindo assim as supostas omissões apontas pelo embargante.**

#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, essa Auditoria **opina** pelo conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, em razão de se cumprir os requisitos de admissibilidade, e pelo seu **desprovimento em relação ao mérito**, tendo em vista a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 03392/18 – Recurso de Reconsideração, mantendo-se na íntegra os termos do mesmo.

Devidamente esclarecida pela Auditoria a inocorrência de omissão ou contradição a ser suprida em sede de Embargos de Declaração descabe o trânsito do processo pelo Ministério Público de Contas, a teor do § 3º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB:

**Art. 229.** Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que **poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.**

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

**Ante o exposto, VOTO**, em harmonia com as conclusões da Auditoria, no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1) preliminarmente, CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto; e **2) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**



Processo TC 05762/13

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05762/13**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Senhor JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (ex-Secretário de Finanças de Campina Grande), sustentando haver contradição e omissão no Acórdão AC2 – TC 03392/18, proferido pela colenda 2ª Câmara quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado em face do Acórdão AC2 – TC 00872/16, que tratou do exame da denúncia formulada a partir do Documento TC 04586/13, pelo qual o Senhor DIMAS SOARES GONDIM, representante legal da empresa DSG CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, noticiou irregularidade no pagamento do empenho 4239/2012 (valor de R\$175.677,24), cuja parte da quitação não fora efetivamente creditada na conta da referida firma, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto; e
- 2) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 15 de junho de 2021.

Assinado 15 de Junho de 2021 às 15:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2021 às 12:53



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO